

CAPÍTULO 8

MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL E DE SALVAGUARDAS GLOBAIS

SEÇÃO A

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 8.1

Relação com os Acordos da OMC

1. O presente Capítulo será aplicável sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes no âmbito do Acordo Antidumping, do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, do Acordo de Salvaguardas e do Entendimento sobre Solução de Controvérsias.
2. As Partes isentarão as trocas comerciais bilaterais objeto de tratamento preferencial da aplicação da salvaguarda agrícola especial prevista no Acordo sobre Agricultura.
3. As regras de origem preferenciais previstas neste Acordo não se aplicarão às investigações de defesa comercial e de salvaguardas globais conduzidas em conformidade com o presente Capítulo.

ARTIGO 8.2

Transparência

1. As medidas de salvaguarda e defesa comercial serão utilizadas em pleno respeito aos requisitos pertinentes da OMC e basear-se-ão em um sistema justo e transparente.
2. Logo que possível após a aplicação de uma medida provisória, a Parte em questão concederá às partes interessadas acesso integral aos fatos que constituírem a base para as determinações, avaliações de dano, cálculos das margens de *dumping* e de subsídios e causalidade. Além disso, antes da determinação final, a Parte procederá à divulgação integral de todos os fatos e considerações essenciais que embasarem a decisão de aplicar a medida. O presente parágrafo será aplicável sem prejuízo do Artigo 6.5 do Acordo Antidumping, do Artigo 12.4 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e do Artigo 3.2 do Acordo de Salvaguardas.
3. As Partes transmitirão todas as informações referidas no parágrafo 2 por escrito, preferencialmente em formato eletrônico, e as partes interessadas deverão dispor de tempo suficiente para apresentar suas observações. Para as Partes cujas autoridades investigadoras mantiverem arquivos eletrônicos dos processos, todas as informações referidas no parágrafo 2 poderão ser disponibilizadas em meio eletrônico.

SEÇÃO B

MEDIDAS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIAS

ARTIGO 8.3

Considerações quanto às medidas antidumping e compensatórias

Cada Parte:

- a) analisará com especial cuidado as propostas de compromissos de preços apresentadas pelos exportadores da outra Parte;
- b) favorecerá a imposição de um direito inferior à margem de dumping ou de subsídio, sempre que esse nível for suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica;
- c) analisará com especial cuidado os pedidos de prorrogação de medidas em vigor contra exportadores da outra Parte; e
- d) levará em consideração as informações fornecidas pelos usuários industriais do produto objeto da investigação, pelos importadores e, se aplicável, por organizações de consumidores representativas, em conformidade com o Artigo 6.12 do Acordo Antidumping e o Artigo 12.10 do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias.

SEÇÃO C

SALVAGUARDAS GLOBAIS

ARTIGO 8.4

Transparência em matéria de salvaguardas globais

1. A pedido da Parte exportadora, desde que esta tenha interesse substancial em exportar o produto em questão, na acepção do parágrafo 3 deste Artigo, a Parte que tiver dado início a uma investigação de salvaguarda ou que pretenda adotar medidas de salvaguarda provisórias ou definitivas apresentará de imediato:
 - a) As informações a que se refere o Artigo 12.2 do Acordo de Salvaguardas, no formato estabelecido pelo Comitê de Salvaguardas da OMC;
 - b) A versão pública da petição eventualmente apresentada pela indústria doméstica; e
 - c) Um relatório público com os resultados e as conclusões fundamentadas alcançados sobre todas as questões pertinentes, de direito e de fato, consideradas na investigação de salvaguarda.

2. O relatório público referido na alínea c) incluirá uma análise que estabeleça o nexo entre o dano e os fatores que o causaram, bem como a descrição do método utilizado para definir as medidas de salvaguarda.

3. Sempre que forem prestadas informações nos termos do presente Artigo, a Parte importadora oferecerá à Parte exportadora a possibilidade de realizar consultas informais, a fim de examinar as informações fornecidas.

3. Para os efeitos do presente Artigo, considerar-se-á que uma Parte tem um interesse substancial quando tiver figurado entre os 5 (cinco) principais fornecedores do produto importado durante os últimos 3 (três) anos, em termos de volume ou de valor absolutos.

ARTIGO 8.5

Aplicação de medidas definitivas

1. A Parte que adotar medidas de salvaguarda envidará esforços para que sua aplicação afete o mínimo possível o comércio bilateral.

2. A Parte importadora oferecerá à Parte exportadora a possibilidade de realizar consultas informais, a fim de analisar o cumprimento do disposto no parágrafo 1. A Parte importadora não adotará quaisquer medidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tiver sido proposta a realização de consultas informais.

SEÇÃO D

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 8.6

Não aplicação do procedimento de solução de controvérsias

Nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Capítulo 21 para resolver questões suscitadas no âmbito do presente Capítulo.